

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO**

FERNANDO HEBERT OLIVEIRA GERALDINO

JUSTIÇA DESPORTIVA – DIREITO DESPORTIVO

RUBIATABA/GO

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO**

FERNANDO HEBERT OLIVEIRA GERALDINO

JUSTIÇA DESPORTIVA – DIREITO DESPORTIVO

Monografia apresentada a FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Sebastião Ferreira do Nascimento.

RUBIATABA/2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

FERNANDO HEBERT OLIVEIRA GERALDINO

JUSTIÇA DESPORTIVA – DIREITO DESPORTIVO

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO _____

Orientador _____

Sebastião Ferreira do Nascimento
Especialista em Direito Penal

2º Examinador _____

Gerusa Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

3º Examinador _____

Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista em Direito e Processo Civil

Rubiataba, 2008

Dedico este trabalho aos meus pais Osmar e Juraci, aos meus irmãos Guilherme e Jéssica, a minha avó Maria, a minha namorada Ana Paula e os demais familiares, por me darem força e apoio para a conclusão deste curso; esta família e o esteio e a motivação que tenho para enfrentar as dificuldades e superar todas as barreiras impostas pela vida. Toda família irá compartilhar conjuntamente as felicidades advindas desta conquista.

Dedico também aos que durante o curso estiveram presentes, mas que não estão mais: Minha avó Marineta (Vovó Nitinha) e ao meu Tio Juarez, que me prepararam para a vida com muito amor, carinho e dedicação.

Agradeço à minha família e aos meus amigos que sempre me apoiaram, contribuindo, com dedicação e empenho, para a conclusão do meu curso.

Ao Professor Sebastião Ferreira do Nascimento, pelos ensinamentos, motivação, disponibilidade e dedicação a este trabalho.

E aos colegas de curso, pela ajuda inestimável, pelos esclarecimento de dúvidas, incentivo e apoio para a conclusão deste trabalho.

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade principal analisar, estudar, minuciar e esclarecer dúvidas quanto ao tema Justiça Desportiva (Direito Desportivo). Busca-se inicialmente demonstrar a criação, origem e evolução deste ramo do Direito. No capítulo inicial será abordado quanto às origens, aos princípios, às doutrinas, à legislação e outros, referente à Justiça Desportiva. Criação de normas, legislações e modificações que ocorrem no transcurso dos anos. Âmbito de aplicação, eficácia, melhoramento e demais fatores que influenciaram no surgimento deste ramo do Direito. No segundo capítulo, será analisado quanto, melhoramento, necessidades de aplicação, órgãos fiscalizadores, proteção e aplicação de normas atinente a torcedor (Estatuto do Torcedor). Prevalência, garantias e equiparação ao torcedor – consumidor. No terceiro capítulo será exposto as formalidades e normas quanto ao contrato de trabalho do atleta profissional. Legislação aplicável a matéria, às modalidades de remuneração, à jornada de trabalho, os direitos e deveres do atleta para com o seu clube, rescisão e término do contrato e as formas de extinção do vínculo contratual. O quarto capítulo abordará quanto à competência da justiça do trabalho para dirimir litígios envolvendo atletas e entidades desportivas. Legislação e mecanismos para solucionar estes conflitos. Tratado todo esses temas de total relevância no âmbito social – jurídico será apresentado a conclusão pessoal mostrando a importância que esta pesquisa teve para o melhoramento e ampliação do conhecimento jurídico quanto à matéria abordada, tentando demonstrar a grandeza, inovação e áreas afins em que o Direito e a Justiça deveram ser aplicados.

Palavras-chaves: Desporto. Estatuto do Torcedor. Contratos. Competência Legislativa.

ABSTRACT: This work has as main purpose to analyze, study, and detailed questions on the subject justice Sport (Sports Law). Search is initially demonstrate the creation, origin and evolution of this branch of law. In the initial chapter will be addressed as to the origins, the principles, the doctrines, legislation, and others on the Sports Justice. Establishment of standards, laws and changes that occur in the passage of years. Scope, effectiveness, improvement and other factors that influenced the emergence of this branch of law. The second chapter will be analyzed as, improvement, needs for implementation, enforcement bodies, protection and enforcement of rules pertaining to fan (Statute of the Fan). Prevalence, treatment and guarantees the fan - consumer. In the third chapter will set out the procedures and standards regarding the employment contract of the professional athlete. Law applicable to matters, the arrangements for remuneration, at a day's work, the rights and obligations of the athlete to his club, withdrawal and termination of the contract and forms of termination of the contractual relationship. The fourth chapter will deal about the power of justice to settle labor disputes involving athletes and sports entities. Legislation and mechanisms to resolve these conflicts. Treated all these subjects of utmost importance in the social sector - legal conclusion will be submitted to staff showing the importance that this research was for the upgrading and expansion of knowledge about the legal matters addressed by trying to demonstrate the size, innovation and related areas in which the Law and Justice should be applied.

Keywords: Sport. Status of Fan. Contracts. Legislative Powers.

LISTA DE ABREVIATURAS

CND – Conselho Nacional de Desportos

SJTD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

TJD – Tribunal de Justiça Desportiva

CBDF – Código Brasileiro Disciplinar de Futebol

CBJDD – Código Brasileiro de Disciplina e Justiça Desportiva

CNE – Conselho Nacional de Esportes

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

INDESP – Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto

CDDDB – Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro

TE – Tribunais Especiais

CDT – Comissões Disciplinares Temporárias

JJD – Juntas de Justiça Desportiva

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A HISTÓRIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA.....	12
1.1. Justiça Desportiva na atualidade (séc. 21).....	14
2. ESTATUTO DO TORCEDOR.....	20
2.1. Direitos dos torcedores.....	20
2.2. Deveres dos dirigentes esportivos.....	21
2.3. Alcance e aplicabilidade do Direito Desportivo.....	23
3. O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL.....	27
3.1. O contrato de trabalho do atleta profissional na legislação Brasileira.....	28
3.2. Remuneração.....	29
3.3. Jornada de trabalho.....	30
3.4. Deveres do atleta e do clube.....	31
3.5. Transferência.....	31
3.6. Rescisão contratual.....	32
3.7. Término do contrato.....	34
4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELÃO AOS LITÍGIOS ENVOLVENDO ATLETAS E ENTIDADES DESPORTIVAS.....	35
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

INTRODUÇÃO

O Direito Desportivo consiste no ramo do Direito que estuda, descreve e regula as relações concernentes ao Desporto. Trata-se de todo um conjunto de regramentos, como um novo ordenamento, com disposições administrativas, trabalhistas, civis, fiscais e outras.

Buscaremos apresentar, de forma transparente e sucinta, os principais aspectos deste ramo do Direito, tendo em vista o seu grande desenvolvimento, destacando-se suas origens e suas fontes, apresentando definições e seus principais aspectos e peculiaridades.

Realizaremos também uma análise sistemática acerca do Estatuto do Torcedor, abrangendo todos seus aspectos, métodos de aplicação e eficácia desta norma. Esclarecer e minuciar o que reza o contrato de trabalho do atleta profissional. E por derradeiro aduzir acerca da competência da justiça do trabalho em relação aos litígios envolvendo atletas e entidades desportivas.

Para tanto, este trabalho foi caracterizado como uma pesquisa bibliográfica abrangendo a leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, textos legais, documentos xerocopiados, manuscritos etc. Além do que foi empregado o método dialético formando-se a análise crítica do objeto a ser pesquisado .

Na era da sociedade desportiva em que se assiste o desporto tornar-se um idioma universal, apesar de não ser nenhuma língua, e, quando a legislação, doutrina e jurisprudência tomam consciência da relevância do fenômeno de pensar e de organizar as relações e demandas próprias do Direito Desportivo, seja ao fazer a interpretação de princípios do Direito Desportivo, seja ao fazer a interpretação de princípios e preceitos desportivos, seja ao fazer a interpretação de princípios e preceitos desportivos, seja ao criticar, construtivamente, as inúmeras propostas legislativas sobre desporto em tramitação no Congresso Nacional.

O esporte, parte integrante da história humana, com sua natureza e peculiaridades, necessita-se de regras que atendam suas particularidades. No Brasil, leis como a Lei n. 9.615/98 denominada Lei Pelé, veio de encontro a essas necessidades.

Portanto, o trabalho busca esclarecer e demonstrar a ascensão, aplicação e abrangência deste atual e moderno ramo do Direito.

1. A HISTÓRIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

O Direito Desportivo surgiu, como todos os ramos do direito, através das normas sociais e regras do esporte. A prática do esporte, cada vez mais intensa, nas mais variadas modalidades, exercidas de forma individual e coletivamente, foi a fonte geradora de normas e regras impostas nas competições esportivas.

Conseqüentemente, da prática desportiva nasceu o respectivo Direito e, de seu exercício, a necessidade de se criar normas adequadas, visando garantir uma uniformidade procedimental, com o intuito de desenvolver nos participantes do desporto um espírito competitivo e, sobretudo, leal.

O Direito Desportivo tem por base os Direitos Civil e Penal, por excelência. Iniciou-se, oficialmente, no ano de 1941, quando, através do Decreto - Lei n. 3.199 de 14/04/1941, foi criado o CND - Conselho Nacional de Desportos com a função precípua de nortear os esportes, competindo-lhe também legislar sobre a matéria, e com poder de julgar em grau recursal e final.

Em conseqüência, foi baixada a portaria n. 24/41 e, com esta, a resolução n. 4/42, determinando que fosse criado em cada Federação um Tribunal de Penas, composto por sete membros. O Tribunal de Penas julgava as infrações cometidas por atletas, árbitros, clubes, entidade e pessoas físicas ao mesmo vinculadas, cabendo ao CND, que também tinha poder judicante, apreciar qualquer recurso em última instância.

Com o intuito de atender as necessidades em todos os Estados, foi elaborado pelo Dr. Max Gomes de Paiva, o Código Brasileiro de Futebol, que passou a vigorar através da Deliberação n. 48/45.

O referido Código normatizou, e bem especificou, a organização dos Tribunais, mantendo, ao CND, o seu poder judicante, ao STJD - Superior Tribunal de Justiça Desportiva, a jurisdição em todo território nacional, ao TJD - Tribunal de Justiça Desportiva, a jurisdição nos seus respectivos territórios estaduais e, nos Municípios, as Juntas Disciplinares Desportivas. Estes tribunais eram integrados por um vasto grupo de juristas e desportistas de reputação ilibada e grande saber jurídico-desportivo.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva vigeu até 1956, tendo sido alterado pelas Deliberações n. 52 e 55/46 e pela Deliberação n. 03/56. Anos se passaram e, aperfeiçoando-se sempre o campo do direito desportivo, em 1962, o CND aprovou o CBDF - Código Brasileiro Disciplinar do Futebol e o CBJDD - Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva.

O CBDF era dividido em duas partes – processual e penal – e tinha aplicabilidade no Futebol, enquanto que o CBJDD aplicava-se aos demais esportes. Tais codificações desenvolveram em muito os órgãos judicantes desportivos, englobando aspectos cíveis, penais e trabalhistas. No aspecto penal, apreciavam questões disciplinares através das infrações cometidas. No aspecto cível, cobranças e compromissos contratuais e compra e venda, ou cessão, de direitos.

No aspecto trabalhista, litígios laborais entre atletas e clubes, ao ponto de serem criadas Juntas Trabalhistas Desportivas que muito serviram ao desporto. Entretanto, a constituinte de 1988 reconheceu a Justiça Desportiva, no seu art. 217, estabelecendo, dentre outras coisas, um limite formal de conhecimento dos litígios desportivos perante o Poder Judiciário, vinculando ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva. A Lei n. 9.615/98 instituiu normas gerais sobre o Desporto, incorporando, mais tarde, as modificações promovidas pelas Leis n. 9.981/2000, n. 10.264/2001 e n. 10.671/2003, porém mantendo em vigor o CBDF e o CBJDD até que nova legislação viesse a ser aprovada pelo atual CNE - Conselho Nacional de Esportes.

E assim foi, até que o novel CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva veio para substituir e unificar os arcaicos códigos precedentes: CBDF e CBJDD. O CBJD, o primeiro código após o reconhecimento da Justiça Desportiva na Constituição Federal, é resultado do trabalho extraordinário da Comissão Especial, designada pelo Ministro do Esporte, para adequá-lo à legislação desportiva vigente.

Foi criado em razão do comando do art. 42 de Lei no 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) e aprovado pela Resolução CNE n. 01 de 23/12/2003, nos termos do art. 11, inciso VI da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), concebido para ser aplicado em todas as modalidades desportivas praticadas formalmente.

Visando aprimorar as regras codificadas, foi formulada uma proposta de revisão

corretiva e modificativa do CBJD pela Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte, em 24 de março de 2006, o que resultou na alteração de alguns dispositivos do CBJD, através da Resolução CNE n. 11 de 29 de março de 2006. Destarte, atualmente temos o CBJD, em vigor, já com as devidas alterações, total aplicabilidade na Justiça Desportiva e dirigido a todas as modalidades esportivas.

1.1. Justiça Desportiva na atualidade (séc. 21)

Nos últimos anos, a sociedade capitalista vem observando uma seguida e radical valorização das atividades esportivas, onde as competições e os eventos são acompanhados por um maior número de pessoas. Os atletas de ponta são transformados em ídolos e em vendedores de um determinado produto e/ou marca; as inovações tecnológicas são apresentadas semanalmente; e a circulação de informações é feita em questão de segundos.

O esporte hoje em dia é a 22^a indústria do mundo e é a única que, quando da ocorrência de eventos mundiais (Copa do Mundo e Olimpíadas), é capaz de, literalmente, parar a produção das demais.

E dentro deste contexto, é inegável que a mais importante modalidade continua sendo o futebol, principalmente em um país como o nosso, onde esse esporte é tido por uns como a “coisa mais importante dentre as coisas menos importantes”, e por outros como integrante de nosso patrimônio cultural, e principal produto de exportação.

E a relevância deste assunto, que tanto espaço teve na mídia brasileira nos últimos anos, especialmente no que dizia respeito ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, na época presidido pelo Desembargador Dr. Luiz Zveiter, poderá ser notada se analisarmos alguns casos polêmicos julgados pela Justiça Desportiva, e chegarmos a conclusão de que a existência e o bom funcionamento dos órgãos judicantes é fundamental para o desenvolvimento do esporte brasileiro, e para a busca da moralidade e da ética no desporto.

Como explanado anteriormente, a Justiça Desportiva possui fundamental papel no atual cenário esportivo nacional, onde a ética e a moralidade estão prevalecendo em detrimento da indisciplina e da Má-Fé desportiva, possibilitando que os participantes dos inúmeros eventos desportivos possam se preocupar apenas em conquistar seus objetivos, independentemente de quais sejam, sempre de maneira leal e correta.

E certamente o conhecimento do funcionamento e da competência da Justiça Desportiva trará benefícios aos administradores esportivos, que poderão se utilizar dessa esfera especializada para resolver eventuais conflitos de interesses, como uma divergência acerca da interpretação de um artigo de regulamento, a dúvida sobre a condição legal de um determinado atleta, ou a suspensão de um ato ilegal praticado por autoridade coatora.

Como o mundo esportivo está se tornando cada vez mais concorrido, e as cifras que giram em torno do esporte aumentam gradativamente, é totalmente impensável que um dirigente ou um gestor esportivo não saiba utilizar os mecanismos legais que a Justiça Desportiva traz para a preservação de seus direitos, principalmente quando estes desportistas necessitem tomar decisões rápidas e céleres, tão corriqueiras e comuns nas competições.

E exatamente por possuir condições de proferir decisões céleres e relacionadas com o meio esportivo, de qual possui conhecimentos técnicos, a Justiça Desportiva é fundamental para a organização e bom andamento das competições esportivas.

Veja o que sustenta Melo Filho, (2005, p. 101):

A Justiça Desportiva é contemplada no art. 217, §§1º e 2º do Texto Constitucional, porquanto desempenha relevante função educacional-disciplinadora no contexto desportivo, sobretudo em face de dois aspectos:a) a especificidade da codificação desportiva e as peculiaridades das normas e regras promanadas dos entes desportivos, aliadas à impreparação e insensibilidade dos tribunais comuns para a sua adequada compreensão;b) as exigências de celeridade decisória no âmbito das competições e o receio da inexistência de pronta e tempestiva resposta dos órgãos da Justiça Comum.

A mais importante função que a Justiça Desportiva tem dentro de nosso contexto

esportivo, seja a de manter a disciplina e a moralidade nas competições, independentemente da modalidade praticada, da forma de disputa, da faixa etária e da entidade promotora, propiciando que a disputa nas quadras, nos campos, nas piscinas, ou em qualquer outra praça desportiva, possa se desenvolver dentro da melhor técnica possível.

Para o renomado Schimtt, (2006, p. 125) profundo conhecedor do assunto:

a Justiça Desportiva serve para assegurar a moralidade do sistema desportivo, assim sendo, a conduta moral é aquela praticada com lealdade, boa-fé, sinceridade e lhanza que asseguram a liberdade e consciência necessária à aceitação das normas. É fácil, portanto, perceber porque a moralidade é princípio de diversos ramos do Direito, inclusive o Desportivo. Um regime jurídico desportivo pautado no comportamento humano astucioso não é típico de um Estado compromissado com a sociedade. Não há hipótese de que um ato seja legal se for imoral. A imoralidade, quando praticada, contamina todo o sistema desportivo, viciando todo e qualquer ato, sujeitando-o ao controle da Justiça Desportiva. No espectro da moralidade desportiva devemos nos voltar para os valores basilares da prática desportiva como o congraçamento, a competitividade, a socialização do desporto, o respeito entre os competidores e às leis e regras da competição”.

Com a valorização dos órgãos da Justiça Desportiva, e por consequência direta, de seus operadores (auditores, procuradores, secretários e advogados), o esporte saiu ganhando, principalmente se levarmos em consideração que o “fair play – (jogo limpo)” e a ética esportiva são princípios básicos em qualquer competição, e não podem ser deixados de lado pelos competidores.

E certamente com a propagação do denominado fair play nas principais competições esportivas, as pessoas que acompanham o evento, independentemente de sua posição (atleta, dirigente, jornalista, torcedor), também acabam assumindo uma postura de disciplina e de ética, repudiando qualquer atitude contrária à moral desportiva, como ocorreu, por exemplo, na partida disputada na última Copa do Mundo entre as seleções de Portugal e Holanda, onde um unísono coro vaiou e criticou comportamento amoral praticado pela equipe holandesa.

Nesta ordem de idéias é possível compreender o fair play como algo que, muito além do respeitar das regras, cobre as noções de amizade, de respeito pelo outro, e de espírito esportivo. É necessário entendê-lo como um modo de pensar, e não simplesmente um

comportamento pois o desporto é uma atividade sócio-cultural que enriquece a sociedade e a amizade entre as nações sendo também considerado como uma atividade que, quando exercida de maneira leal, permite ao indivíduo conhecer-se melhor, exprimir-se e realizar-se; desenvolver-se plenamente, adquirir uma arte e demonstrar as suas capacidades. O desporto permite uma interação social, é fonte de prazer e proporciona bem-estar e saúde, além de contribuir para o desenvolvimento da sensibilidade para com o meio ambiente.

E, independentemente da obtenção do fair play, é inegável que se coibindo a indisciplina nos eventos desportivos, o comportamento dos torcedores também será alterado, pois as atitudes que os atletas fazem em campo ou em quadra têm reflexos diretos nas arquibancadas.

Outra coisa importante é que o jogo de futebol traz uma comunicação, uma sinergia entre o jogo disputado dentro do campo e a platéia, que ocasiona uma emoção muito grande, tanto que pessoas tímidas, respeitáveis, etc., assistindo um jogo de futebol perdem as estribeiras, gritam impropérios, etc., de forma que essa comunicação, a interação entre o jogo disputado, a imprevisibilidade do resultado e o espectador é algo muito fascinante.

Aidar, (2005, p. 154), ícone do Direito Desportivo pátrio, e estudioso do assunto há mais de cinquenta anos:

esclarece que a Justiça Desportiva foi criada a partir de uma iniciativa dos próprios competidores, quando se viram obrigados a se organizarem e a criarem normas procedimentais, e os clubes para a consecução de seus fins desportivos tiveram necessidade de se agrupar em entidades dirigentes, para que houvesse ordem nas competições, para que fossem estabelecidos princípios que regulassem não mais a própria disputa, que essa já tinha seu ordenamento nas regras, mas toda a atividade desportiva, inclusive fixando as condições dentro das quais os participantes eram aceitos, isto é, quem podia e quem não podia jogar, e estabelecendo sanções para aqueles que infringissem os mandamentos instituídos para assegurar a ordem e a disciplina, em benefício de todos.

E se a Justiça Desportiva teve sua origem devido a necessidade das entidades de se organizarem, nada mais coerente que esta mesma estrutura, agora devidamente consolidada em nosso país, ainda tenha sua importância dentro do nosso sistema esportivo, especialmente

em uma sociedade capitalista e consumidora como a nossa, onde qualquer evento é um produto, onde qualquer atleta é uma marca.

Praticamente não existe evento que não possa estar ligado a um objetivo de marketing. Desde os mais simples até os mais sofisticados, sempre há uma possibilidade de vinculação com um produto ou uma instituição a ser promovida.

E exatamente impulsionada pela exigência do mercado na realização de eventos de alta qualidade, onde qualquer risco ou perigo pode representar a ruína de um produto e/ou marca, as entidades desportivas devem tomar o cuidado de manter a disciplina e a moralidade intactas, valorizando ainda mais o seu evento, o seu nome e o seu ideal.

Notoriamente, os eventos esportivos são uma questão de vencedores e perdedores. Não há como contornar isso. A simplicidade de reconhecer uma vitória ou uma derrota é o fator que faz com que interesses apaixonados afluam para os eventos e os atletas. Por outro lado, qualquer jogo requer algumas fronteiras para ser limpo. Afinal, normalmente, não igualamos trapaceiros a vencedores.

As noções de jogo limpo têm marcado os eventos esportivos desde épocas remotas como a da Grécia Antiga, que certamente apreciava a vitória tanto quanto qualquer civilização. No século XIX, a tradição esportiva anglo-americana reprogramou o jogo limpo como esportividade (um termo que revela os fortes vínculos entre o esporte e os velhos camaradas). Qualquer que seja o nome, a noção parece estar bem cercada. Se o jogo limpo é básico para o valor de qualquer evento, devemos nos preocupar com o aumento dos comportamentos violentos em todos os níveis.

Ora, se o esporte se transformou em um produto, e os atletas em vendedores, é inegável que as pessoas que trabalham neste meio, especialmente os gestores esportivos, independentemente do nível hierárquico que possui, devem buscar a moralidade e a ética, o que, sem dúvida alguma, é o principal objetivo da Justiça Desportiva.

E se esses dirigentes conseguirem demonstrar que seu clube, que sua equipe ou que seus atletas possuem espírito de lealdade e valorizam o fair play, obviamente os resultados irão aparecer, seja nas próprias competições esportivas, seja no promissor mercado em que

estamos mergulhados.

Desta maneira, esperando que a instituição Justiça Desportiva possa ser vista sob outro prisma, esquecendo-se a noção de que a mesma corresponde apenas a imoralidade encerra-se o presente capítulo, deixando o lembrete que, como todas as áreas do direito e das ciências humanas, o Direito Desportivo sofre constantemente mudanças e alterações, até para buscar uma maior sintonia com a própria comunidade desportiva.

2. O ESTATUTO DO TORCEDOR

Promulgada em 15 de maio de 2003, a Lei n. 10.671, conhecida com Estatuto do Torcedor, veio para responder aos anseios dos desportistas brasileiros que desejam a prevalência da ética, da moralidade e da transparência no desporto profissional, especialmente o futebol. O Estatuto do Torcedor introduziu consideráveis modificações nas relações usuais entre o esporte e o Direito no Brasil.

Uma das características do Estatuto do Torcedor é procurar permanentemente a equiparação entre torcedor e o consumidor, pelo próprio modelo de criação de direitos, responsabilidades e atribuições aos envolvidos na prática do desporto como torcedores. Para a caracterização do conceito de torcedor, basta a mera eventualidade, não sendo necessária nenhuma associação prévia.

2.1. Direitos dos torcedores

São assegurados ao torcedor à publicidade e transparência na organização das competições administrativas pelas entidades de administração do desporto.

Todo torcedor que paga por qualquer meio de espetáculo ou evento desportivo equipara-se ao consumidor, para todos os efeitos legais. (Lei nº 8.078/90) Assim tem:

- Direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias;
- Divulgação, durante a realização a partida, da renda obtida pelo pagamento dos ingressos e o número de pagantes e não-pagantes;
- As tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição divulgados até sessenta dias antes do início;
- O árbitro e seus auxiliares devem entregar em até quatro horas depois do término da partida, ao representante da entidade responsável pela organização da competição a súmula e o relatório da partida;
- Segurança nos locais onde são realizados os eventos desportivos, antes, durante e após a realização da partida;
- Acessibilidade ao torcedor portador de deficiência física;
- Acesso aos ingressos para partidas integrantes de competições profissionais até sessenta e duas horas antes do início da partida;
- Agilidade e amplo acesso à informação na venda de ingressos;
- Comprovante de pagamento, após a aquisição do ingresso;
- Venda de ingressos, em pelo menos cinco postos de vendas localizados em distritos diferentes da cidade;
- Todos os ingressos emitidos numerados;
- O local correspondente ao número que consta no ingresso;
- O preço pago pelo ingresso deve constar neste;
- Acesso a transporte seguro e organizado;
- Organização das imediações do- estádio em que será realizada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar o acesso seguro e rápido ao evento;

- Higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local;
- Acesso a sanitários em números compatíveis com sua capacidade de público, em plenas condições de funcionamento e de limpeza;
- Órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência;
- Relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer aos locais de eventos desportivos.

Serão aplicadas penalidades aos torcedores que promoverem tumulto, praticar ou instigar violência, invadir as dependências das competições, ficará este impedido de comparecer às proximidades do evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano.

2.2. Deveres dos dirigentes esportivos

As regras estabelecidas pelo Estatuto do Torcedor também dispõe deveres ao dirigente desportivo, que visam garantir a aplicação eficaz da norma.

São deveres do dirigente desportivo:

- Garantir às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano.
- Divulgar os regulamentos, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição até sessenta dias antes de seu início.
- Decidir, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas sobre o regulamento da competição e de seus dirigentes, garantir segurança do torcedor em evento esportivo.
- Solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios.
- Informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, o local, o horário de abertura do estádio, a capacidade de público, a expectativa de público.
- Colocar a disposição do torcedor, orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida.

- Confirmar até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização da partida que dependa de resultado anterior.
- Contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor.
- Disponibilizar de uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes na partida.
- Manter nos estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.
- Colocar os ingressos à venda com até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.
- Garantir agilidade e amplo acesso à informação na venda de ingressos ao torcedor.
- Ter pelo menos cinco postos de vendas de ingressos espalhados em diferentes pontos da cidade.
- Todos ingressos sejam enumerados e que corresponda ao local de ocupação correspondente.
- Apresentar ao Ministério Público, os laudos técnicos, expedido por órgãos competentes, correspondendo às condições de segurança do estádio a serem utilizados.
- Não ter número de ingressos a mais do que capacidade do estádio e também não permitir número maior de pessoas do que a capacidade do estádio.
- Impedir a prática de preços excessivos ou aumentar, sem justa causa, os preços dos produtos alimentícios comercializados no local da realização do evento esportivo.
- Números sanitários compatíveis à capacidade de público, tendo plenas condições de uso.
- Garantir que arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.
- Garantir que árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

Se não houver transparência na organização, se não houver segurança do torcedor partícipe do evento desportivo, se omitir o percentual de ingressos que devem ser reservados à entidade esportiva visitante, este será suspenso por seis meses; vai ser impedido de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal e também terá suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

Artigo 48, da Lei nº 9.615/98: com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicados pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções: I – advertência; II - censura escrita; III – multa; IV – suspensão; V - desfiliação ou desvinculação.

A suspensão e a desfiliação ou desvinculação só poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

2.3. O alcance e aplicabilidade do Direito Desportivo

O Direito Desportivo foi o grande salto de modernidade no desporto brasileiro, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direitos, tornando soterrada a exigência do "esgotamento do contencioso administrativo" em todos os feitos de origem desportiva, coma exceção já mencionada.

O Direito Desportivo está vinculado diretamente com o direito do trabalho e com todo os ramos do Direito, pois é importante regulamentar a relação desportista.

Com isso, inicia-se uma nova etapa da relação de trabalho entre o clube e o atleta, forma mais justa e democrática.

O princípio que norteia a Justiça Desportiva é o da celeridade do processamento das matérias, em função da rapidez com que se desenvolvem as competições. Os processos a ela relativos devem ter pronta solução, sob pena de tornarem-se inócuos.

Em função disso, a súmula da partida deve ser entregue até vinte quatro horas depois do jogo, sendo encaminhada à Procuradoria que formula a denúncia ou a queixa, ou arquivamento.

Não obstante já ter havido muita discussão a respeito de qual seria a seara competente para julgar reclamações dos jogadores em desfavor de seus clubes, hoje é pacífico

o entendimento de que a Justiça do Trabalho é o foro competente para dirimir tais lides.

De acordo com a Lei n ° 6.354 de 1.976, no seu artigo 29, o atleta só poderia ingressar em juízo depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva. Porém, o bom senso prevaleceu e essa regra não vigora mais.

Hoje, a matéria tem tratamento constitucional, o que prevê o artigo 217, parágrafo 2º da Constituição Federal que o Poder judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e as competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva reguladas em lei.

Ante o dispositivo, apenas as ações relativas à disciplina e às competições desportivas deverão ser discutidas na Justiça Desportiva, não lhe cabendo decidir as questões trabalhistas, isto é, decorrentes do contrato de emprego, cuja competência é da Justiça do Trabalho, por força do artigo 5º, inciso XXXV, e artigo 114, da Constituição Federal.

Inclusive os clubes que ingressam na Justiça comum, antes de esgotarem as vias desportivas, no caso de disciplina ou competições, terão uma sanção imposta no artigo 213 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva *in verbis*:

Art. 213: Deixar de tomar providências capazes de prevenir ou reprimir desordens em sua praça de desporto. PENA: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e perda do mando de campo de uma a três partidas, provas ou equivalente quando participante da competição oficial.

Parágrafo 1º: Incide nas mesmas penas a entidade que, dentro de sua praça de desporto, não prevenir ou reprimir a sua invasão, bem assim o lançamento de objeto no campo ou local da disputa do evento desportivo, que possa causar gravame aos que dele estejam participando. Parágrafo 2º: Caso a invasão seja feita pela torcida da entidade adversária, sofrerá esta a mesma penalidade.

Assim que o empregado ingressar na justiça com a ação, torna-se preclusa a discussão de qualquer matéria desportiva. A instauração do processo na justiça desportiva não interrompe a prescrição.

Diante do Exposto, é de fundamental importância enxergarmos o crescimento e

desenvolvimento do Direito Desportivo através de profissionais especializados e justos, como a sociedade enseja.

O Direito Desportivo, apesar de pouco afeito para alguns, está em amplo crescimento perante nossos tribunais e caracteriza-se cada vez mais como uma área de intensa discussão pêlos doutrinadores.

O desporto é uma forma econômica de atividade social, em que os torcedores despertam paixões imagináveis aos atletas e indiretamente aos clubes que contratam.

Praticando o desporto no sistema de ensino e em formas assistemáticas de educação, teremos adiante o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, exercendo esse aprendizado em todos os locais, inclusive como torcedor.

Com o direito do torcedor perante os órgãos da Justiça Desportiva, observaremos mais os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, publicidade e da independência.

A grande polêmica do Estatuto do Torcedor prende-se a uma idéia de responsabilidade independentemente de existência de culpa e que atinge as entidades responsáveis pela organização da competição, os atletas profissionais e os torcedores.

3. O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

Não tem como negar a influência do desporto dentro da sociedade. O desporto favorece o desenvolvimento corporal e mental, aprimorando a implantação de hábitos saudáveis, estimulando o fortalecimento da vontade e das tendências de liderança e do aprendizado das regras de convivência social.

O desporto constitui-se em realidade sociológica, um fenômeno social e, como todo fenômeno social, projeta-se no domínio jurídico, razão pela qual não há como o Direito ignorá-lo.

A Constituição Federal de 1988 abriu um espaço para o desporto, favorecendo para tal crescimento. Pois o esporte assumiu um importante papel no processo educativo.

O Direito do trabalho aparece para regular as relações trabalhistas entre os desportistas e os clubes empregadores, pois esse segmento merece regimento especial, por decorrer de relações trabalhistas entre clube, jogador e torcedor que, no momento, é o termômetro para os times.

O esporte no Brasil, nos dias atuais, em todas as modalidades, movimenta milhões de dólares e torcedores, centenas de clubes, estádios e outros locais de prática desportiva, atletas, procuradores, técnicos, federações, patrocinadores, promotores de eventos, agentes e

advogados. Concomitantemente, ocorrem interesses múltiplos voltados às competições, sendo mídias, publicidades, transportes, hospedagens, materiais esportivos, além dos numerosos empregos.

Pretende-se delimitar os principais aspectos que envolvem o contrato de trabalho realizado pelo atleta profissional com a equipe de prática desportiva, bem como das normas que passaram a regular essa profissão considerada como especial ante o ordenamento jurídico.

Sucintos relatos informam a origem do Direito Desportivo em nossa sociedade e sua imensa repercussão e aceitação até os dias de hoje.

O advogado tem uma participação indispensável, para assegurar, juridicamente, as transações de atletas, atuando na justiça desportiva e também nos aspectos contratuais, trabalhistas e direitos de arena.

Há tempos luta-se por uma modernidade para o esporte brasileiro. Uma modernidade amparada na realidade desportiva e no valor humano daqueles que vivem o esporte.

3.1. O contrato de trabalho do atleta profissional na legislação Brasileira

O contrato de trabalho do atleta profissional é disciplinado especificamente pela Lei nº. 6.354/76 e pela Lei nº. 9.615/98 (Lei Pelé) e seu respectivo regulamento, o decreto nº. 2.574/98, com as alterações procedidas pela Lei nº. 9.981, de 14.07.2000 e pela Lei nº. 10.672, de 15.05.2003.

De maneira geral, aplicam-se as normas gerais da legislação trabalhista naquilo que for compatível com as peculiaridades da profissão. O escopo da referida Lei foi regulamentar as normas gerais sobre o desporto, introduzindo mudanças significativas no mundo do futebol.

A manutenção da denominação generalizada de contrato de trabalho tem a vantagem

de indicar, sem sombra de dúvidas, o objeto do contrato, deu a ele um significado claro e sem qualquer dúvida e abrange diversas espécies.

O contrato do atleta profissional se diferencia do pacto que envolve os demais trabalhadores por vários aspectos, todos oriundos de uma atividade considerada pela doutrina como sendo especial. Está legalmente definido no artigo 442, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 29 da Lei n ° 9.615 de 1998 teve alterações na redação com a Medida Provisória n ° 2.141 de 2.001: A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com este, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

Artigo 445, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o contrato por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais dois anos. E prevê em seu parágrafo único que o contrato de experiência não poderá exceder noventa dias.

Ao menor de 16 anos é vedada a celebração do contrato de emprego, sendo permitido somente com consentimento do representante legal, caso o atleta tenha 18 anos completos, ou menos de 21 anos, na falta do representante legal, poderá ser celebrado o contrato mediante suprimento legal.

O contrato deverá conter direitos e obrigações de ambas as partes, critério de fixação do preço do passe e condições para dissolução do contrato, deverá conter também os nomes das partes contratantes individualizadas e caracterizadas, o modo e a forma de remuneração, especificando o salário, prêmios, gratificações e, quando houver, as bonificações bem como o valor das luvas, se previamente ajustadas, além do número da carteira de trabalho. O contrato do atleta poderá ser prorrogado por mais de uma vez e a sua renovação não deverá estar sujeita a interstício de seis meses entre os dois contratos.

3.2. Remuneração

A remuneração só existe porque se percebeu que entre ganhos do empregado, existem parcelas que são pagas por terceiros. A remuneração do atleta é a contraprestação em dinheiro do seu trabalho, compreendendo salário ou ordenado mensal.

A remuneração do atleta profissional é salário mais gorjetas. Os bichos e luvas constituem gratificação, a única diferença é que o bicho é pago após a vitória, enquanto a luva é paga quando é assinado ou renovado o contrato.

O atleta profissional tem direito, na remuneração, ao 13º salário, fundo de garantia e ao Direito de Arena, também conhecido como o Direito de Imagem. Mas o contrato de direito de imagem possui natureza eminentemente do Direito Civil, já o Direito de Arena, por sua vez, é pago por terceiros e tem como bem tutelado a participação do atleta em jogos e transmissões oriundos da televisão, compondo para todos os efeitos a remuneração mensal do empregado.

O Direito a Imagem está protegido pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVIII, "a" *in verbis*:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - são assegurados, nos termos da lei: "A" - a proteção às participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

Esse pagamento é feito pelas emissoras aos clubes para transmissão de uma partida ao vivo. O artigo 100 da Lei nº 5.988 de 1.973 consagra os seguintes termos:

Artigo 100: A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo esportivo público, com entrada paga. Parágrafo único: salvo convenção em contrário, 20% do preço da autorização serão distribuídos em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

3.3. Jornada de Trabalho

O atleta profissional tem a jornada de trabalho limitada em oito horas diárias, com a sua duração semanal de quarenta e quatro horas, isso inclui os treinamentos e os períodos de exibição na televisão.

O período de concentração integra a carga horária do trabalho do atleta, pois é o tempo de adestramento (concentração e exibição).

3.4. Deveres do atleta do atleta e do clube

Como ocorre em qualquer contrato de trabalho, em que o empregado e empregador têm deveres a cumprir, no contrato de atleta não é diferente. O dever do atleta é participar dos treinos, reuniões, jogos, concentração, cumprir horários e se integrar às instruções técnicas. Submeter-se a exames médicos e, se precisar, a tratamentos.

O atleta tem o dever de cuidar da saúde, incluindo alimentação, o corpo físico e o psicológico, ser dedicado para ter um bom empenho nas partidas.

O dever do clube é manter em dia o salário e o registro do atleta. Ter uma estrutura qualificada para os atletas, só assim poderão participar das competições desportivas.

Tem que oferecer assistência médica para os atletas fazerem exames clínicos necessários à prática desportiva.

3.5. Transferência

A transferência do atleta pode ser temporária ou definitiva. A transferência temporária é também conhecida como contrato de empréstimo, sendo assim celebrado um novo contrato entre o atleta e o clube que o está recebendo em transferência. Este novo contrato deverá ser por período igual ou inferior ao contrato anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno ao clube cedente.

Para ter validade a transferência, o atleta tem que concordar com o novo contrato, inclusive como o salário.

O clube que cede a transferência recebe valor que estabelece para o empréstimo e deverá, especificamente, determinar no contrato a autorização do empréstimo, que será pago pelo clube o qual quer o atleta em seu grupo. Se houver acordo ou alguma cláusula no contrato, o atleta poderá receber uma porcentagem desse valor.

Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de limitação, desde que esteja no contrato de trabalho desportivo expressamente anexado.

Não podemos esquecer que a legislação desportiva não autoriza transferência internacional aos menores de 18 anos.

Transferência é a passagem do jogador de uma para outra associação da mesma ou de Federação diferente nacional ou estrangeira.

3.6. Rescisão Contratual

A rescisão contratual é o modo pelo qual uma das partes toma a iniciativa para o término do contrato. Mas a rescisão provoca várias conseqüências jurídicas, pois esta sempre ocorrerá antes do prazo final do contrato.

No contrato de trabalho dos atletas profissionais, a Lei Pelé estabeleceu uma cláusula penal em caso de rescisão do contrato. Sendo assim a multa é limitada ao valor total do contrato. O valor da cláusula penal tem uma redução automática e, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, serão adotados percentuais progressivos não cumulativos. Será de dez por cento após o primeiro ano e sucessivamente oitenta por cento após o quarto ano.

É importante aduzir que a cláusula penal desportiva é aplicável apenas ao atleta que quebra unilateralmente o contrato, pois no caso do rompimento ser de iniciativa do clube, aplica-se multa rescisória em favor do atleta.

A multa da rescisão antecipada será de, no máximo, o valor do contrato, limitado à metade do tempo que restar entre a rescisão e o termo do contrato.

Se o empregador rescindir o contrato, aplica-se o disposto no artigo 479, Consolidação das Leis do Trabalho *in verbis*:

Artigo 479: Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização e por metade, a remuneração a que teria direito o termo do contrato. Parágrafo único: para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo determinado.

Também tem rescisão contratual quando o clube empregador estiver com o salário atrasado em dois ou mais meses, tendo o empregado a opção de rescindir ou de não participar das competições até os salários estarem em dia. A recusa em competir pode ocorrer a partir do segundo mês em mora, já a rescisão somente a partir do terceiro mês.

O artigo 31 da Lei nº 9.615 de 1.998 relata *in verbis*:

Artigo 31: A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com o pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte,

por período igual ou superior a três meses terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

3.7 Término do contrato

Quando termina o contrato, finaliza o vínculo desportivo, sendo o atleta livre para firmar contrato com outro clube. Mas dentro de sessenta dias após o término do contrato, o antigo clube tem direito de preferência, o clube deverá apresentar ao atleta uma proposta para um novo contrato, podendo este aceitar ou não.

O tema ainda não foi esgotado. Com as recentes modificações legislativas e outras que viram, muito há que se discutir acerca da relação entre os contratos. Interpretações diferenciadas e posicionamentos doutrinários inovadores.

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AOS LITÍGIOS ENVOLVENDO ATLETAS E ENTIDADES DESPORTIVAS

A competência da Justiça Desportiva para apreciação e julgamento das lides trabalhistas, com exceção do fim do "passe", é o assunto que mais vem suscitando discussões entre os estudiosos do direito desportivo desde a edição da Lei 9.615/98, também conhecida como Lei Pelé.

Os debates apresenta-se como uma questão bastante polêmica, pois surge em decorrência da rescisão dos contratos de atletas profissionais de futebol e atualmente, até mesmo pelo fato do Direito Desportivo ser um campo pouco desbravado pelos operadores do direito, a pergunta continua: qual justiça deve socorrer o atleta lesado por seu clube nos seus direitos de trabalhador?

A pergunta seria de incontestável resposta se feita antes da Constituição Federal de 1988 que, pioneiramente, contemplou o desporto dando-lhe um tratamento diferenciado. Antes, da Carta Magna, o art. 29 da Lei 6.354/76, positivava:

Art. 29 – Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do art. 42 da Lei nº 6.251, de 08 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo. Parágrafo único – O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva no que se refere ao litígio trabalhista..

A referida Lei 6.51/75 foi revogada expressamente pela Lei Zico, que instituiu novas diretrizes para o desporto em geral. Mesmo sendo editada quase vinte anos mais tarde, a Lei Zico incorreu no erro de confirmar o disposto anteriormente, conferindo competência para a Justiça Desportiva no tocante às lides trabalhistas.

Art. 35 – Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e

independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurada a ampla defesa e o contraditório. § 1º – Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis, nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal. § 2º – O recurso ao poder judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

A Lei Pelé, que por muitos foi considerada moderna e adequada aos moldes do futebol profissional, ao invés de avançar, no entendimento de alguns juristas, regrediu. O art. 52 desta Lei e seus dois parágrafos, são cópia, com as mesmas letras, inclusive com os mesmo erros, do art. 35 da Lei 8.672/93 que estava a revogar.

O art. 52 da citada Lei, apresenta em seu *caput*, que cabe aos Tribunais de Justiça, processar e julgar, em última instância, as questões relativas às competições desportivas.

Entendemos, obviamente, que, se estamos diante de uma decisão em última instância, não caberia nenhum tipo de recurso pelo fato de não existir outra instância que seja superior.

O § 1º do texto legal, indica que as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis. Ora, se são impugnáveis, não são finais, não são decisões em última instância. A decisão somente não admitirá recurso quando, verdadeiramente, for proferida em última instancia, quando se operar a figura jurídica do trânsito em julgado. E mais intrigante ainda é a parte final deste mesmo parágrafo primeiro. E é neste ponto que se situa a maior polêmica. O parágrafo primeiro da Lei 9.615/98 faz referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do art. 217, dispõe que *in verbis*: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, reguladas em lei”.

No parágrafo segundo, temos que *in verbis*: "A justiça Desportiva terá prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final."

Aos olhos da justiça, antes de qualquer ação ser ajuizada perante o Poder Judiciário, no caso a Justiça do Trabalho, o atleta deveria, primeiramente, esgotar a instância desportiva, sendo que esta tem sessenta dias para proferir sua decisão.

Antes mesmo que fossem discutidos sobre o que teria pretendido o legislador, surgiram questionamentos acerca da inconstitucionalidade da lei, uma vez que esta feria o previsto no art. 5º, XXXV da Carta Magna.

De acordo com o art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes *in verbis*: XXXV – "A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Retira-se deste dispositivo legal que o Poder Judiciário é o único competente para resolver os litígios que eventualmente venham a surgir em qualquer esfera, aí incluída a desportiva, sendo que suas decisões serão sempre revestidas pela coisa julgada. Assim, inconstitucional seria, pois, qualquer dispositivo que vedasse o ingresso ao Judiciário.

O § 1º do art. 217, da Constituição Federal/1988, não restringe o acesso ao Judiciário. Apenas estabelece uma limitação, determinando o preenchimento de condições específicas para a admissão da reclamação perante o Poder Judiciário. Ao lado das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), o supra citado parágrafo estabeleceu que é necessário o exaurimento das instâncias de Justiça Desportiva para o ingresso no Judiciário.

O preenchimento destas condições específicas não constitui violação constitucional. Para que seja impetrado mandado de segurança, por exemplo, a Lei 1.533/51 obriga a comprovação da matéria de fato tratada na exordial. Isto não significa vedação, mas sim, limitação, preenchimento de requisitos, condicionamento.

No mesmo sentido, questionado acerca de qual matéria, então, deveria a lide respeitar este condicionamento e passar pela Justiça Desportiva antes de chegar à Justiça Comum, o nobre Doutor pondera que esta regra aplica-se somente às questões do jogo,

aquelas relativas às competições.

Deste feita, a questão permanece viva para alguns, pela análise do art. 52, *caput* da Lei Pelé. Que segundo este, a Justiça Desportiva seria competente para julgar questões de descumprimento de normas relativas à disciplina desportiva. A norma, no entanto, é omissa ao não definir quais seriam os campos abrigados por esta disciplina desportiva e, neste ponto, muitos estudiosos do direito desportivo sustentam seus argumentos de que a Justiça Desportiva seria a competente para apreciar quaisquer espécie de litígio oriundo da relação entre atletas e entidades de prática desportiva, sejam eles de ordem desportiva ou trabalhista.

O grande erro, para alguns autores, seria justamente a falta de clareza do legislador ao fazer uso da expressão disciplina desportiva. Por esta omissão em definir o que estaria acobertado pela disciplina desportiva, se somente as infrações de campo ou todas as relações entre atleta e clube de futebol, qualquer jogador que acionasse a justiça comum, seja por intermédio de uma ação que verse sobre a competição desportiva ou questão disciplinar, sem que se tenha esgotado a tutela da Justiça Desportiva, estaria em desacordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil e em consequência, correria o risco de ver o processo ser extinto sem julgamento de mérito, por faltar à ação uma de suas condições essenciais.

O revogado art. 28 do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol sustentava a tese da competência da Justiça Desportiva:

Art. 28 – Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites de cada jurisdição territorial de cada entidade, tem competência observadas as disposições especiais deste Código, para processar e julgar as infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente subordinadas à Confederação ou a serviço de qualquer entidade e para processar e julgar os litígios entre associações e seus atletas, entre entidades dirigentes e atletas, entre associações, entre entidades dirigentes e entre estas e associações. § 3º – A competência originária para julgamento dos litígios entre atleta profissional e associação, inclusive litígios decorrentes de punições disciplinares impostas por associações, será sempre dos Tribunais de Justiça Desportiva.

No entendimento de muitos, os litígios trabalhistas entre atletas e seus clubes constituem nítida afronta à disciplina desportiva e devem ser julgados em sede desportiva,

constitucionalmente regularizada e competente para tal.

É unânime a concordância no que se refere ao universo das atividades desportivas não se restringir ao julgamento das infrações cometidas durante a competição e que seus horizontes são muito mais amplos. Todavia, dizer que a Justiça Desportiva é a especializada para conhecer e julgar lides trabalhistas, configura no mínimo, absurdo.

O único argumento em favor da competência da Justiça Desportiva que poderia ser aceito seria apenas aquele que questiona ao conceito de disciplina.

A Constituição Federal de fato abriu a possibilidade de criação de uma Justiça Desportiva mais abrangente, que consolidasse, vez por todas, sua importância dentro do mundo do esporte e ao contrário, a Lei 9.615/98, optou por instituir uma Justiça Desportiva de acanhada, limitada à apreciação das infrações cometidas dentro das competições.

Apesar de compactuar com a afirmação de que a oportunidade dada pela Constituição Federal poderia ser mais bem aproveitada para solidificar a Justiça Desportiva, acredita que a estrutura atual desta Justiça deve passar por ampla reformulação dentro do próprio meio desportivo antes de se discutir sobre a expansão de sua competência.

O art. 29 da Lei 6.354/76, que tratava das lides desportivas em âmbito trabalhista, foi revogado pelo art. 53, § 1º do Decreto 2.574/98 que regulamentou a Lei Pelé.

Com isso, parece que a falta de clareza nos mandamentos legais contribui para o surgimento da dúvida acerca da competência. A maioria dos estudiosos, entende que, à luz do art. 114 da Constituição Federal, não há o que se discutir: a competência é da Justiça do Trabalho, especializada para solucionar controvérsias decorrentes de qualquer relação de trabalho. O movimento atual indica que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar qualquer litígio que trate destas relações.

A Constituição Federal em seu art. 114, disciplina que:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e

coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e na forma da Lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Mais que isto, o golpe fatal à competência da Justiça Desportiva em matéria laboral deu-se com o Decreto 2.574/98, editado para regular a Lei 9.615/98.

Em seu texto original, o art. 50 da Lei 9.615/98 dispunha que *in verbis*: "A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos".

Em relação à hierarquia das Lei, o art. 53 do Decreto 2.574/98, disciplina que *in verbis*:

A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Código Desportivo, que tratará diferentemente a prática profissional e a não-profissional. § 1º – Ficam excluídas da apreciação do Tribunal de Justiça Desportiva as questões de natureza e matéria trabalhista, entre atletas e entidades de prática desportiva, na forma do disposto no § 1º do art. 217 da Constituição Federal e no caput deste artigo.

O texto legal, deixa claro que a competência para a apreciação de litígios entre atletas e clubes é da Justiça do Trabalho. Colocou-se ponto final na dúvida entre esta e a Justiça Desportiva.

Deve-se, todavia, ser observado que a intenção do CBDF – Código Brasileiro Disciplinar do Futebol e da Lei 6.354/76 não foi a exclusão da Justiça do Trabalho. Entendia que devia-se evita-la, sim, ao máximo, mas jamais excluir de sua tutela a apreciação de lides resultantes da relação laboral, respeitando-se, nestes casos, os artigos 5º , XXXV e 114 da Constituição Federal.

Ressalta ainda que, a matéria enseja pontos muitos peculiares, é recheada de detalhes

desconhecidos pelos magistrados da Justiça do Trabalho. No entanto, é sabido que os juizes do Trabalho conhecem e julgam litígios ainda mais peculiares do que os dos atletas, como por exemplo, os de portuários e mineiros. A competência não se estabelece pela peculiaridade do serviço, mas, sim, pela natureza da relação jurídica. Estando presentes os requisitos da relação de trabalho, competente é a Justiça do Trabalho.

Outro ponto que deve ser reconhecido é que a análise de todas as lides desportivas pela Justiça do Trabalho contribuiria ainda mais, para a morosidade do Processo Trabalhista, que, atualmente, preza pela celeridade processual. A falta de magistrados, porém, é um problema da Administração Pública e não guarda nenhuma relação com a competência para a solução das lides.

Sendo assim, os atletas devem optar pela via trabalhista quando quiserem resolver suas pendências. A Justiça Desportiva é competente apenas para apreciar e julgar litígios relativos às competições desportivas. A expressão desde que esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, presente no art. 217, § 1º, diz respeito justamente a estes casos.

O condicionamento que traz o § 1º do art. 217 restringe a interferência do Poder Judiciário nos Desportos quando a lide ainda estiver dentro do âmbito desportivo, versar sobre a competição, o jogo. A interferência do Judiciário, aí, seria maléfica, só prestaria desserviços ao judiciário desportivo, desprestigiando-o.

Aqueles que defendem a competência da Justiça Desportiva em litígios trabalhistas entendem que a transferência do poder de julgamento para a Justiça do Trabalho outorga à primeira uma espécie de "transitoriedade" em suas decisões. O que não é verdade. Dentro do âmbito desportivo, as decisões são soberanas. Fora dele, a lide deve ser apreciada pela justiça especializada competente, no caso a Justiça do Trabalho.

Enfim, mesmo a Justiça Desportiva sendo regulamentada e com estrutura estabelecida legalmente, não terá, sob esta legislação, o suporte necessário da sociedade desportiva ou da comunidade jurídica em geral para abrigar as lides trabalhistas. No âmbito desportivo, entretanto, possui total condição de dar solução satisfatória aos conflitos relativos aos desportos que se apresentarem.

CONCLUSÃO

O trabalho monográfico é definido como sendo um estudo sobre um tema específico e particular com suficiente valor representativo e que obedece a rigorosa metodologia. Mas numa definição pessoal, monografia é a oportunidade que todo acadêmico tem para realizar uma pesquisa sobre um tema que lhe é peculiar, além, é claro de trazer para o meio social, algo comum que muitas vezes não é do conhecimento de todos, sem deixar de mencionar a importância que esse trabalho árduo pode proporcionar ao acadêmico que tem nas mãos um tema onde é necessário a pesquisa de campo como suplementação do trabalho. E o futebol é capaz de propiciar tudo isso.

O desporto sempre fez parte da minha vida da mesma forma que da vida de milhões de brasileiros. Sempre me causou curiosidade a relação de trabalho entre atletas profissionais e entidades desportivas, principalmente pelas peculiaridades existentes entre esta profissão e o trabalhador normal.

Com a realização do presente trabalho, foi possível conhecer o direito desportivo (justiça desportiva) de uma forma mais crítica, bem diferente daquela visão que geralmente temos quando não conhecedores das normas e dos métodos de aplicação desta.

Foi possível conhecer as origens, deste ramo do direito. Ramo ainda em crescimento mas, que se vislumbra uma ascensão ascendente.

Outro ponto interessante na realização do trabalho foi ter elucidado dúvidas quanto a defesa, direitos, deveres e proteção no que tange ao torcedor. Sendo que este enfoque quanto ao estatuto do torcedor pode ser aplicado nas mais diversas modalidades esportivas.

Deduzi ainda que, dada a importância representativa do esporte para o povo brasileiro e principalmente pelos valores morais que podem ser resgatados através deste, seria de fundamental importância que nossos governantes apoiarem- se de forma diferenciada, ao invés de usa-lo como ponte para alcançar objetivos e realizações pessoais, pois tenho plena convicção que o esporte, juntamente com a educação é o meio mais rápido e eficaz que temos

para retirar das ruas milhares de crianças que vivem na mais humilhante miséria e recolocá-los novamente no convívio social, desde que, orientados e supervisionados por profissionais compromissados com o dever social.

Quanto ao tema proposto para a elaboração do trabalho, foi interessantíssimo conhecer o direito desportivo, (legislação, normas e outros) principalmente ter a oportunidade de visualizar que existe um mercado de trabalho promissor na área desportiva e muito pouco explorada juridicamente pelos operadores do direito.

A respeito da legislação específica abordada no trabalho, conclui-se que, aqueles que tiveram nas mãos um instrumento legal para fazer do esporte uma profissão digna de todo o respeito como qualquer outra, poderia ter feito melhor, caso não tivessem tão envolvidos em se auto promover, querendo marcar época, deixando sua marca, quando deveria primeiramente elaborar leis adequadas ao esporte e principalmente a cultura brasileira, lembrando que somos um povo diferenciado, marcado pela alegria e pela festividade. Portanto, mesmo reconhecendo que a Lei Pelé trouxe inovações para o desporto nacional, creio que se tivesse sido elaborada nos moldes de nossos costumes, talvez tivessem corrigido os erros existentes na Lei Zico, de onde com certeza foi literalmente copiada.

Não é intenção e nem mesmo objetivo do trabalho esgotar a discussão acerca da Legislação, Estatuto do Torcedor e competência da Justiça do Trabalho em relação aos litígios trabalhistas desportivos, mas naquilo que me foi possível descobrir, tenho por realizado de forma satisfatória o presente trabalho, considerando principalmente o conhecimento teórico adquirido ao longo de sua elaboração, sendo inclusive fonte inspiradora para uma posterior especialização profissional após a conclusão do Curso de Direito, e também pela oportunidade em ter acesso a inúmeros pontos de vista, proporcionando um discernimento para formação de uma opinião pessoal em relação a questão abordada no trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MACHADO, Rubens Aprobato. Curso de Direito Desportivo Sistemático, Ed. Quartier Latin, 2007.

MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo – Novos Rumos, Ed. Del Rey, 2005.

SCHIMITT, Paulo Marcos. Curso de Justiça Desportiva, Ed. Quartier Latin, 2006.

AIDAR, Carlos Miguel. Curso de Direito Desportivo, Ed. Ícone, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 3ª ed. Saraiva, 2007.

Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Publicada no D.O.U. de 18 de dezembro de 1973 e retificado em 09 de dezembro de 1974.

Lei n. 6.354, de 02 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Publicada no D.O.U. de 03 de setembro de 1976.

Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Publicada no D.O.U. de 25 de março de 1998.

Lei n. 10.264, de 16 de julho de 2001. Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2001.

Lei n. 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2000.

Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Publicada no D.O.U. de 16 de maio de 2003.

CBF (2002). Histórias do Futebol. Disponível em: <http://cbfnews.com.br> Acesso em: 16 de setembro de 2008.

KRIEGER, Marcilio. Alguns Conceitos para o Estudo do Direito Desportivo Brasileiro – Disponível em: <http://www.efdeportes.com/revistadigital>. Acesso em: 08 de outubro de 2008.

PAIVA, Rodrigo Teixeira. Aspectos do Contrato de Trabalho de Atleta Profissional de Futebol. In Direito web.adv.br. Disponível em: http://direitonaweb.adv.br/dtrab/rodrigo_t_paiva. Acesso em: 10 de outubro de 2008.

SILVA, Francisco de Assis Vasconcelos Pereira. O Passe Futebolístico – Direito Pessoal e Impenhorável – Disponível em: <http://www.desporto.com.br>. Acesso em: 20 de outubro de 2008.

